



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO

LIDO
 Em 22 / 11 / 05

O BRUNELLI

Assessoria do Plenário

PL 2179/2005

PROJETO DE LEI Nº
 Ao Protocolo Legislativo para registro a em (Do Sr. Deputado Brunelli)
 seguida à CEOF e CCJ.

Em, 23 / 11 / 05.

Assessoria do Plenário
 Assessoria do Plenário

Isenta de pagamento de qualquer tipo de taxa as igrejas de qualquer culto e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam as igrejas de qualquer culto isentas do pagamento de qualquer tipo de taxa pela utilização de espaços públicos do Distrito Federal quando da realização de seus eventos.

Parágrafo único. Entende-se por espaços públicos para os efeitos desta lei, os estádios de futebol, ginásios esportivos, centro de convenções, próprios dos parques públicos, pavilhões de exposição, teatros, auditórios de escolas públicas e outros sob a responsabilidade e controle do Governo do Distrito Federal.

Art. 2º - Havendo terceirização dos espaços públicos de que trata o artigo anterior, constará obrigatoriamente como cláusula de contrato, a reserva de pelo menos 15% (quinze por cento), a cada mês, referente à agenda anual de eventos.

Parágrafo Único. Terão preferência sob as demais, na marcação da reserva de que trata o *caput*, a entidade religiosa que tiver seu evento inserido por Lei no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 2179/05
 Fls. Nº 01 RITA

O Art. 150, VI, "b" Constituição Federal prevê a imunidade tributária do imposto aos templos de qualquer culto. A origem dessa norma imunizante remonta à separação entre a Igreja e o Estado, consumada com a proclamação da República. A Constituição de 1891 vedava o embaraço aos cultos por via da tributação (art. 11, § 2º da CF).

Doutrinariamente não se deve cobrar tributos dos templos religiosos porque a imunidade visa garantir a eficácia da diretriz constitucional da liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos (art. 5º, VI da CF). Para Ricardo Lobo Torres essa imunidade se subjetiva na pessoa jurídica regularmente constituída, que



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO BRUNELLI

promove culto ou mantenha atividades religiosas, portanto, a imunidade é da instituição religiosa.

É imune o *patrimônio* das instituições religiosas que compreendem o prédio onde se realiza o culto (IPTU), o lugar da liturgia, o convento, a casa do pastor, padre ou do ministro, o cemitério, os veículos utilizados como templos móveis (IPVA). A *renda* imune é aquela que decorre do ato religioso, doações dos fiéis (IR) e aplicações financeiras que visam a preservação do patrimônio da entidade. Os *Serviços* religiosos são imunes (ISS) independentemente de serem gratuitos ou não, exemplo é a assistência aos pobres (alimentação, vestuário, medicamentos etc).

Na dicção de Ricardo Lobo Torres, a *finalidade essencial* dos templos é a prática do culto, a formação de padres e ministros, o exercício de atividade filantrópica e a assistência moral e espiritual dos crentes. Regina Helena Costa interpretando o art. 150, § 4º da CF, entende que mesmo que a Igreja explore comercialmente, por exemplo, estacionamento de veículos em suas dependências, ingresso em cinemas de sua propriedade, venda de caixões funerários, imóveis em locação, contudo, invista a renda obtida em suas *finalidades essenciais* estará satisfazendo a vontade constitucional.

Não é a *tipicidade da atividade religiosa* o fato decisivo, mesmo *atividade atípicas (exploração de estacionamento em suas dependências)* podem ser consideradas imunizadas, porquanto é a destinação constitucional dos recursos obtidos pela entidade religiosa o fator determinante para a análise do alcance da imunidade tributária, e neste sentido verificar no caso concreto se foi respeitada ou não a teleologia da norma imunizante. Para Ricardo Lobo Torres a igreja está sujeita aos impostos indiretos quando quer como *compradora* ou *vendedora* de mercadoria, independentemente da destinação dos produtos adquiridos, casos em que não há falar-se em imunidade.

Portanto, frente aos relevantes serviços prestados pelas igrejas de qualquer culto do Distrito Federal, nada mais justo que isentá-las da cobrança de qualquer tipo de taxa de ocupação quando da comemoração de seus eventos.

Isto posto, contamos com o apoio dos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de novembro de 2005.

BRUNELLI
Deputado Distrital - PFL

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2179 / 05
Fls. Nº 02 RITA